

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.429, DE 2005

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

***Dispõe sobre o exercício da
profissão de Motorista.***

Autores: Deputada DRA. CLAIR E OUTROS

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

Após a discussão da matéria, em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 13 de dezembro de 2006, acatamos sugestões de vários deputados, inclusive dos autores, sobre alguns pontos do projeto que visam esclarecê-lo, principalmente com relação aos motoristas profissionais empregados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei, de uma forma geral, dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de motorista. Nele constam alguns direitos e benefícios que se aplicam conforme o motorista seja autônomo ou empregado.

O principal direito é extensivo a toda a categoria profissional. Trata-se da concessão de aposentadoria especial aos motoristas, a contemplar principalmente os autônomos, que estão sujeitos aos mais

variados riscos de acidentes e danos à saúde em virtude das péssimas condições de trabalho.

Porém, alguns parlamentares se preocuparam com a extensão dos demais direitos e benefícios, constantes do projeto, aos motoristas autônomos, como o adicional de penosidade e a proibição de incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação, o que poderia inviabilizar a atividade, causando desocupação entre os profissionais.

Nesse sentido, atendemos aos apelos dos Ilustres Pares, a fim de especificar melhor alguns pontos do projeto que se aplicam exclusivamente aos motoristas profissionais com vínculo empregatício, a saber:

- No art. 2º do projeto, incluimos, após a palavra motorista, a expressão *profissional de transporte de cargas e coletivo de passageiros*.
- No art. 3º, em seguida ao termo assegura, inserimos a expressão *ao motorista empregado*.

Tudo isso faremos na forma de emendas aos artigos referidos, dando-lhes nova redação, com o objetivo de compreender as expressões sugeridas.

Acreditamos que essas mudanças certamente contribuirão para aperfeiçoarmos o projeto em exame, posto que resultaram das discussões travadas na apreciação do projeto, no âmbito desta Comissão, com a anuência dos próprios autores e na presença, inclusive, de representantes da categoria profissional.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.429, de 2005, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.429, DE 2005

*Dispõe sobre o exercício da
profissão de Motorista.*

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista profissional de transporte de cargas e coletivo de passageiros atribuição distinta da prevista em sua habilitação."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.429, DE 2005

*Dispõe sobre o exercício da
profissão de Motorista.*

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura ao motorista empregado a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN